DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 414/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118192/2012
PROTOCOLO	: 1356460
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO (A)	: ASSIS ALVES DE ALMEIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011
INTERESSADO (A)	: DENIS DA MAIA – ME
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (convite), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. **1**, de 2011, pela Câmara Municipal de Terenos;

b) celebração do Contrato Administrativo n. **1**, de 2011, entre a Câmara Municipal de Terenos, representada pelo seu então Presidente Assis Alves de Almeida, e a empresa Denis da Maia - ME;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Assis Alves de Almeida, CPF-164.574.471-04, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10637/2014, peça 21), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-5009/2015 (peça 22), opinando pela:

> "- **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I, II e III, da RN/TC/MS n. 76/2013.
>
> - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 1/2011, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, à exceção da remessa intempestiva da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 1/ 2011, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Assis Alves de Almeida, CPF n. 164.574.471-04, ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 1/2011, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no

DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. **1**, de 2011, pela Câmara Municipal de Terenos;

b) celebração do Contrato Administrativo n. **1**, de 2011, entre a Câmara Municipal de Terenos, representada pelo seu então Presidente Assis Alves de Almeida, e a empresa Denis da Maia - ME;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Assis Alves de Almeida, CPF-164.574.471-04, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, multa equivalente ao valor de trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2011;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator